

# 10ª JORNADAS DE DEBATES CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Direito Tributário, ambiente virtual, contraditório e  
relações tarifárias entre Brasil, EUA e Europa

**Para onde caminham o direito e a advocacia  
tributária no país.**

## COORDENADOR

**HALLEY HENARES NETO**

## AUTORES

ADEMIR TRINDADE	HALLEY HENARES NETO
ALEXANDRE B. LEITÃO FISCHER DIAS	HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS
ALICE MARINHO CORREA DA SILVA	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
ANDRÉA MASCITTO	JOÃO FRANCISCO MARTINS Mouro
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO	JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO
BRUNO NOGUEIRA REBOUÇAS	JULIA DE MENEZES NOGUEIRA
BRUNO PIMENTA	KHADIJA ABUD
CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS	LUCAS BARBOSA OLIVEIRA
CARLA TREDICI CHRISTIANO	MARCELLO PEDROSO PEREIRA
CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO	MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
CAROLINE CAMILO DAGOSTIN	MAURÍCIO BARROS
CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO	MAURITÂNIA ELVIRA DE SOUSA MENDONÇA
CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO	RAFAEL PANDOLFO
CRISTINA MENDES MIRANDA DE AZEVEDO	RAPHAEL ALESSANDRO PENTEADO RODRIGUES
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO
EDUARDO SOARES DE MELO	SARINA SASAKI MANATA
FABRICIO ALVES QUIRINO	SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY
FABRÍCIO PARZANESE DOS REIS	VALDIRENE LOPES FRANHANI
GABRIEL AUGUSTO R. A. FERREIRA	VALTER DE SOUZA LOBATO
GABRIEL LAZZARI	WAGNER BALERA
GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON	WOLKER VOLANIN BICALHO
GREGORY PELOGIA J. OLIVEIRA	

## Contencioso Judicial Tributário – Algumas Simples Providências para Aumentar a Eficácia e a Credibilidade da Prestação Jurisdicional

Mário Luiz Oliveira da Costa<sup>1</sup>

### 1. Introdução

O presente artigo é escrito por ocasião da 10<sup>a</sup> Jornadas de Debates da ABAT – Associação Brasileira da Advocacia Tributária, a ser realizada em maio de 2026. Agradeço ao Presidente Halley Henares e a todos os demais responsáveis pela organização do evento o honroso convite para integrar o painel dedicado a discussões acerca do contencioso judicial tributário, assim como a obra coletiva que usualmente acompanha cada edição do tradicional congresso. Atentando-me ao tema do painel do qual fui convidado a participar, apresento breves considerações de quem atua no contencioso judicial tributário brasileiro há quase quarenta anos, como contribuição ao debate em prol da qualidade e eficácia da prestação jurisdicional<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Advogado militante em Direito Tributário, com cursos de especialização em Direito Tributário (pelo Centro de Extensão Universitária) e Direito Empresarial (pela PUC-SP). Mestre em Direito Econômico pela Universidade de São Paulo (USP). Foi conselheiro, diretor e presidente da AASP – Associação dos Advogados de São Paulo. É conselheiro e diretor do MDA – Movimento de Defesa da Advocacia. Sócio do escritório Dias de Souza Advogados Associados.

<sup>2</sup> Registre-se que o presente artigo renova e complementa algumas considerações já publicadas acerca de temas cuja importância, contudo, entende-se justificar tal procedimento.

Há, dentre advogados e jurisdicionados, em especial no âmbito do contencioso judicial tributário, inequívoca – e, lamentavelmente, verdadeira – percepção, compartilhada inclusive por muitos magistrados, de progressiva diminuição na qualidade e na eficácia da prestação jurisdicional (e, como também há de se reconhecer, no exercício da advocacia).

Diversos são os problemas que afligem os atores do contencioso judicial tributário brasileiro. Dentre eles, despontam, umbilicalmente interligados: o exacerbado volume de processos decorrente da ainda elevada litigiosidade verificada no país; a chamada jurisprudência defensiva, assim consideradas as decisões que se fundamentam em supostos entraves processuais para rejeitar recursos, sem examiná-los no mérito; a priorização da velocidade em detrimento da qualidade das decisões; e as fundamentações equivocadas ou insuficientes, sem o efetivo exame dos fundamentos jurídicos postos pelas partes.

Esses e outros problemas não decorrem, necessariamente, da falta de normas ou de instrumentos processuais suficientes, mas sim da forma como esses instrumentos são manejados no cotidiano forense. O exame cuidadoso de cada caso concreto, a fundamentação adequada das decisões e a atenção aos argumentos das partes são atitudes que dependem, antes de tudo, de comprometimento profissional. Cumpre registrar, nesse contexto, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exerce rígido controle do volume de processos julgados, mas não da qualidade das decisões proferidas, o que em muito contribui para a proliferação de decisões açodadas, equivocadas ou incompletas, quando não idênticas mesmo em se tratando de processos distintos.

Tudo isso, pouco a pouco, corrói o sistema, que caminha a passos largos em direção a um crescente e perigoso descrédito. Longe de pretender apresentar uma panaceia milagrosa, acredita-se fortemente que a solução passe por um maior comprometimento, por todos os operadores do direito, no exercício de suas funções. Bom senso e empenho para o efetivo cumprimento de suas obrigações profissionais devem norteá-los diuturnamente.

Sem prejuízo do necessário enfrentamento de questões mais complexas (como, por exemplo, aquelas atinentes às distorções verificadas nos critérios adotados para a modulação de efeitos de determinadas deci-

sões<sup>3</sup> e a excessos como os chamados “monocratismo” e “ativismo judicial”<sup>4</sup>) e de possíveis alterações normativas (inclusive na esfera constitucional), algumas simples providências – como aquelas ora brevemente abordadas – poderiam em muito contribuir para o resgate da eficácia e da credibilidade da prestação jurisdicional. Poderiam, ao menos, auxiliar a um início de reversão da atual curva negativa de descrédito no Poder Judiciário.

## 2. Inegociável Acesso ao Magistrado

O acesso ao magistrado constitui garantia fundamental do jurisdicionado e prerrogativa do advogado. As dificuldades impostas a esse acesso possibilitam indesejáveis “facilitações” e geram descrédito no sistema judicial como um todo. É indispensável que o juiz receba o advogado, ouça seus argumentos, faça indagações que possam nortear o processo decisório e permita o pleno exercício do contraditório.

As dificuldades atualmente enfrentadas para o exercício da advocacia, em muitas situações, superam aquelas registradas no auge da pandemia da Covid-19: tornou-se incomum advogadas e advogados “conseguirem” ser recebidos pelos julgadores, presencialmente ou por videoconferência, da primeira à última instância, como se tal fosse favor – não obrigação – concedido a poucos ungidos. Alguns magistrados se comportam como verdadeiros donos dos processos, esquecendo-se de que as partes, representadas por seus advogados, devam ser assim consideradas, e de que a elas deva ser obrigatoriamente prestado um serviço público de excelência.

Ora, o Judiciário deve considerar a Advocacia. Considerar implica receber, ouvir, interagir (objetivando aprofundar o conhecimento do caso e esclarecer possíveis dúvidas), examinar e refletir acerca dos pleitos e respectivos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes. Implica proferir decisões bem fundamentadas, que revelem de modo claro ter

<sup>3</sup> Tema acerca do qual apresento algumas reflexões em *Isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na modulação de efeitos de decisões judiciais sobre questões tributárias*. Artigo constante do livro *Contencioso Tributário Administrativo e Judicial - Estudos em homenagem aos 90 anos do Professor Ives Gandra da Silva Martins*, coord. Halley Henares Neto. São Paulo: Mizuno, 2025.

<sup>4</sup> Quanto aos três e outros temas de igual relevância, recomenda-se a leitura, dentre outros, dos textos constantes da obra *O Supremo em perspectiva: diagnóstico das disfunções*. Diogo Leonardo Machado de Melo ... [et. al.]. São Paulo: IASP, 2025.

havido a efetiva e adequada adoção de todo esse procedimento cognitivo-deliberativo. Afinal, a atividade jurisdicional não se esgota nos meros recepção e exame formais dos pleitos que lhe são apresentados – vai muito além, necessariamente, em observância aos preceitos legais e constitucionais que pautam tão nobre mister.

Trata-se de medida elementar de respeito institucional e de boa administração da justiça, sem a qual o próprio devido processo legal resta comprometido.

### **3. Ampla Dilação Probatória**

O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal são garantias expressamente asseguradas pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, tanto no processo judicial quanto no administrativo. Enquanto o contraditório obriga que as partes tenham pleno conhecimento do que consta nos autos e possam se manifestar, a ampla defesa assegura a produção de todas as provas necessárias e a interposição dos recursos cabíveis. O devido processo legal, por sua vez, impõe à Administração e ao Judiciário a observância de regras formais e materiais que garantam julgamento justo e imparcial, incluindo razoabilidade e proporcionalidade.

No plano infraconstitucional, o art. 142 do Código Tributário Nacional estabelece a competência vinculada da Administração para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, verificando a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e calculando o tributo devido.

Referido dispositivo legal estabelece o princípio da verdade material, que rege o processo tributário administrativo e judicial, diferenciando-se da verdade formal predominante em outros ramos do direito processual. A verdade material exige que a Administração esgote os meios necessários para apurar a efetiva realidade dos fatos, não se limitando aos argumentos apresentados pelas partes. Ao Estado não interessa arrecadar o máximo possível, mas sim o que for efetivamente devido, em conformidade com as garantias legais e constitucionais. Isso é imperativo e decorre de princípios como legalidade, segurança jurídica e isonomia, além da boa-fé, lealdade e moralidade que devem pautar as relações entre Fisco e Contribuintes.

Portanto, a ampla defesa exige equilíbrio entre formalismo processual e efetividade da prestação jurisdicional e possui contornos especiais no contencioso tributário. A observância do princípio da verdade material fortalece a justiça tributária ao assegurar decisões que considerem a efetiva realidade dos fatos e esgotem o exame dos fundamentos jurídicos pertinentes.

Em suma, constata-se o que deveria ser óbvio a todos: a garantia da ampla dilação probatória é corolário do direito ao contraditório e à ampla defesa. O magistrado deve assegurar às partes a oportunidade de produzir as provas que estas reputem necessárias à comprovação de suas alegações, somente podendo afastá-las quando indubitavelmente descabidas, impertinentes ou protelatórias. Existindo mínima razoabilidade na pretensão de dilação probatória, ela deve ser assegurada.

Quando se nega a dilação probatória de forma injustificada (o que se aplica às situações em que o magistrado possa considerá-la desnecessária para firmar seu próprio entendimento individual, sem levar em conta que outros magistrados – em especial nas demais instâncias – poderiam ou poderão ter percepção distinta), suprime-se a possibilidade de o jurisdicionado demonstrar a procedência de sua pretensão; compromete-se gravemente a qualidade da prestação jurisdicional.

#### 4. Requisitos para o Julgamento em Sessão Virtual

As sessões virtuais de julgamento foram implementadas como instrumento de celeridade e racionalização do trabalho nos tribunais. Originariamente admitidas apenas para processos sem possibilidade de sustentação oral e assegurada a sessão presencial em caso de oposição de qualquer das partes ou de divergência entre os julgadores, nos termos do art. 945 do CPC/2015, foram profundamente alteradas com a exclusão de tais condicionantes pela Lei n. 13.256/2016.

Posteriormente, com o advento da pandemia de COVID-19, aumentaram de forma exponencial na quase totalidade dos tribunais pátrios<sup>5</sup>, com regras e procedimentos distintos, autonomamente fixados em

<sup>5</sup> Ou mesmo antes da pandemia. Apenas no STF, enquanto entre 2007 e 2015 “o percentual de julgamentos virtuais era praticamente nulo, variando de 0% a 6%”, em 2016 saltou para 34,9% e, em 2017, para 78,7%. E continuou crescendo, a ponto de atingir 99,6% em 2023 e 2024 (O Supremo em perspectiva: diagnóstico das disfunções, cit., p. 213).

cada um deles. Contudo, a prática tem revelado que o mecanismo, em muitos casos, transformou-se em verdadeiro problema, convertendo o que deveria ser solução excepcional em rotina que compromete garantias fundamentais do processo.

Não há como deixar de reconhecer a importância das sessões virtuais e a elevada improbabilidade de voltarem a ser utilizadas apenas para casos sem sustentação oral e/ou de reafirmação de jurisprudência. Essas constatações, todavia, não impedem – antes, justificam – a adoção de mecanismos e procedimentos que as aproximem o máximo possível das sessões presenciais de julgamento, do que certamente resultará maior aceitabilidade do procedimento em si e das decisões nele proferidas.

As sessões podem ser formalmente virtuais, mas os julgamentos são e sempre devem ser reais, não simulados ou meramente potenciais.

O primeiro e mais evidente prejuízo ao contraditório reside na supressão do debate oral efetivo entre os julgadores. Nas sessões presenciais, os julgadores dialogam (ou deveriam dialogar) entre si, formulam questões ao relator e/ou aos próprios patronos das partes, pedem esclarecimentos ou são esclarecidos e, não raro, alteram a orientação de seus votos ou pedem vista dos autos para melhor exame, em decorrência exclusivamente do quanto viram e ouviram na sessão presencial.

Nas sessões virtuais esse intercâmbio simplesmente inexistente: os julgadores limitam-se a depositar seus votos escritos no sistema eletrônico, sem qualquer interlocução, o que empobrece drasticamente a qualidade da deliberação colegiada. Nelas, em geral, não tem havido efetivos julgamentos, mas verdadeiras eleições, nas quais os votos são aleatoriamente colhidos e computados sem que os próprios julgadores considerem as opiniões divergentes para melhor refletir e, se o caso, alterar suas posições no todo ou em parte. Ao final de determinado período fixado para a “coleta dos votos”, “vence” a parte ou o recurso que os tiver recebido em maior número.

Julgamentos que deveriam ser colegiados tornaram-se, assim, meras chancelas de decisões monocráticas, estas por vezes sequer submetidas ao crivo do colegiado e proferidas inclusive em processos envolvendo questões inéditas.

O segundo prejuízo diz respeito à impossibilidade ou severa limitação da sustentação oral. Para além de prerrogativa da Advocacia, a

sustentação oral é uma das etapas mais bonitas e valiosas do processo, em que advogados e julgadores podem interagir e contribuir para uma melhor prestação jurisdicional, colocando-se o patrono da causa – que tem obrigação de dominar todos os aspectos em debate – à disposição dos julgadores para prestar quaisquer esclarecimentos que possam auxiliar a uma melhor compreensão da lide posta a exame. Como tal, deve ser valorizada e adequadamente utilizada por todos os operadores do direito, bem como realizada apenas quando se mostre realmente oportuna e útil para o aprimoramento do julgamento.

Tornou-se usual, ademais, a violação de prerrogativas de advogadas e advogados, como os direitos de apresentar esclarecimentos de fato e de realizar sustentações orais: aqueles, simplesmente inviabilizados; estas, substituídas por “videomemoriais” a que, talvez, um ou outro assessor eventualmente assista e, nessa hipótese, provavelmente apenas pequenos trechos e por mera curiosidade muitas vezes mais relacionada ao próprio mensageiro do que à sua mensagem.

Se os julgadores assistem às sustentações orais presenciais, a rigor não há justificativa para que não o façam nas sessões virtuais, como alguns asseveram fazer e, a rigor, se realmente o fazem (o que, infelizmente, não parece crível) apenas cumprem parte de suas obrigações profissionais.

Deve-se recordar, nesse contexto, que a Lei n. 14.365/2022 passou a autorizar a realização de sustentações orais também no recurso interposto contra decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos recursos ou ações indicados no art. 7º, § 2º-B, do Estatuto da Advocacia. O texto inicialmente aprovado pelo Congresso Nacional havia assegurado, ainda, ao advogado o direito de sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento, mas tais dispositivos foram, lamentavelmente, objeto de vetos presidenciais não derrubados pelo Legislativo.

Há, igualmente, o problema do chamado “destaque” como condição para o debate. Em muitos tribunais, a inclusão do caso em sessão virtual tornou-se regra (e, em sessão presencial, a exceção), cabendo à parte requerer o destaque para julgamento em sessão presencial ou telepresencial. Ocorre que, na prática, em muitos casos o prazo para requerer o destaque é exíguo, nem sempre adequadamente publicizado, e em determinados casos o pedido é indeferido sem fundamentação suficiente. Isso inverte a lógica do contraditório: em vez de se garantir ao jurisdicionado

o direito ao debate, a ele se impõe o ônus de demonstrar a necessidade de ser ouvido.

Ademais, o julgamento de processos em “listas” ou “blocos”, sem qualquer debate, faz com que muitos advogados resolvam realizar sustentações orais na esperança de verem seus casos realmente debatidos – e, ainda assim, tal não se verifica, por vezes com o nítido propósito de alguns julgadores de desincentivar a prática, em um círculo vicioso que se retroalimenta.

Não se pode olvidar, nesse particular, a obrigatória observância aos direitos e prerrogativas assegurados ao advogado pela Constituição Federal – enquanto indispensável à administração da justiça, conforme art. 133 – e pela Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), de modo a poder o patrono do processo em julgamento não apenas realizar efetiva sustentação oral como, nos termos do art. 7º, incisos X, XI e XII, usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, mas também para reclamar contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento. Nunca serão excessivas as garantias às manifestações dos advogados e a seu efetivo exame pelos julgadores, como impõem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, a dinâmica das sessões virtuais favorece a reprodução automática de votos padronizados, sem exame individualizado das peculiaridades do caso concreto. Quando o julgador não é instado a debater, a tendência a aderir mecanicamente ao voto do relator se acentua, prejudicando a análise aprofundada dos fundamentos específicos deduzidos pelas partes.

É preciso, portanto, que as sessões virtuais sejam utilizadas com bom senso e comprometimento, reservando-se para julgamento presencial ou telepresencial os casos que envolvam matéria fática controvertida, teses jurídicas inéditas ou relevantes, ou nos quais as partes manifestem interesse em sustentar oralmente. Em vez de continuarem essa «briga de gato e rato», Advocacia e Magistratura deveriam se juntar para avaliar providências que possam, ao menos, minimizar os transtornos por todos vivenciados.

Dentre as providências cuja adoção se sugere<sup>6</sup>, destacam-se:

- i) unificar os procedimentos atinentes às sessões virtuais, de modo a serem respeitadas as garantias e prerrogativas profissionais independentemente do tribunal em que verificadas;
- ii) fixar parâmetros objetivos para a identificação de quais processos possam ser julgados nessa sistemática;
- iii) vedar, em qualquer hipótese, o julgamento em sessões virtuais de tema inédito, não pacificado no respectivo órgão julgador ou de cujo exame possa resultar modificação de orientação jurisprudencial anteriormente firmada;
- iv) estabelecer limite razoável de processos pautados por sessão (de modo a viabilizar o efetivo exame de cada caso por todos os julgadores envolvidos e a observância dos demais requisitos ora indicados);
- v) divulgar as pautas com a maior antecedência possível, observado prazo mínimo de 30 dias;
- vi) viabilizar o efetivo atendimento dos patronos de cada processo pautado, por todos os julgadores – preferencialmente cada qual acompanhado do assessor que o auxiliará no exame do feito –, desde que assim solicitado (em sistema próprio e de acesso público) em determinado prazo razoável (como 72h) após a intimação da inclusão do caso em pauta de julgamento;
- vii) estabelecer sessões exclusivas para a realização de sustentações orais em tempo real, em número não superior a doze por sessão, de modo a viabilizar sua efetiva realização e acompanhamento em todos os casos pautados, com a devida atenção dos julgadores<sup>7</sup>;
- viii) sempre disponibilizar os votos à medida que proferidos;

<sup>6</sup> Reporto-me, aqui, a reiterados pleitos e sugestões anteriores, como aquelas há muito apresentadas em conjunto com Renato de Mello Jorge Silveira (*Sustentações orais e sessões virtuais de julgamento: um convite ao diálogo* - <https://www.conjur.com.br/2022-nov-23/oliveira-silveira-sustentacoes-orais-sessoes-virtuais-julgamento/>).

<sup>7</sup> Alerta-se que tais sessões exclusivas coadunam-se inteiramente com a sistemática das sessões virtuais de julgamento, podendo ser realizadas na data inaugural de cada uma delas.

- ix) assegurar automática suspensão do julgamento sempre que apresentados questão de ordem ou esclarecimento de fato, até que sejam efetivamente apreciados;
- x) assegurar automática prorrogação da sessão por igual período, a partir do encerramento, sempre que proferidos votos divergentes, possibilitando-se a cada julgador alterar ou complementar seu voto à vista dos demais apresentados, bem como aos patronos das partes apresentar novos memoriais, questão de ordem ou esclarecimento de fato; e
- xi) priorizar a finalização, após iniciados, dos julgamentos de recursos representativos de controvérsia (no STJ), processos com repercussão geral reconhecida e/ou ações diretas (no STF)<sup>8</sup>.

As providências ou os aprimoramentos indicados objetivam aproximar o máximo possível as dinâmicas das sessões virtuais e presenciais, de forma a viabilizar o pleno exercício da advocacia e uma prestação jurisdicional minimamente eficaz, de qualidade e confiável.

## 5. Indispensável Observância do Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito

O processo deve, sempre que possível, terminar com uma decisão sobre o mérito da causa, ou seja, com o juiz dizendo quem tem razão no conflito. O princípio da primazia do julgamento do mérito objetiva garantir real (não meramente formal ou aparente) acesso à justiça, evitar o formalismo excessivo, dar efetividade ao processo e resolver de fato o conflito entre as partes.

Não bastasse o direito constitucionalmente assegurado de pleno acesso à jurisdição (ou da inafastabilidade da tutela jurisdicional – CF, art. 5º, XXXV), o Código de Processo Civil de 2015 estruturou o processo para privilegiar a solução de mérito em todas as instâncias, não apenas

---

<sup>8</sup> Providência de todo recomendável em se tratando ou não de julgamento realizado em sessão virtual. Não é razoável que, em decorrência de recursos internos e/ou pedidos de vista (em geral, justificados e dignos de respeito, mas cujas reinclusões em pauta de julgamento devem ser priorizadas), o encerramento de julgamento de tema relevante seja procrastinado por meses ou anos, como sói acontecer.

no primeiro grau. Entre os dispositivos que refletem essa orientação destaca-se o art. 488, expresso ao determinar que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”. O mesmo Código assegura às partes os direitos (i) de obter, em prazo razoável, a “solução integral do mérito” (art. 4º); (ii) à concessão de prazo para sanar vício ou complementar documentação antes de seu recurso não ser conhecido (art. 932, parágrafo único); e (iii) à desconsideração vícios formais em recursos extraordinário e especial ou à concessão de prazo para corrigi-los (art. 1.029, §3º).

Portanto, o princípio da primazia do julgamento do mérito vincula todos os órgãos do Poder Judiciário – inclusive os chamados tribunais superiores, como o STJ e o STF –, que devem buscar, sempre que possível, decidir a causa com análise do mérito, e não apenas por questões formais.

Associa-se à chamada jurisprudência defensiva o crescente desprezo por esse princípio, não obstante consagrado no texto constitucional e, no Código de Processo Civil vigente, como norma fundamental do processo. Seu reiterado descumprimento revela uma cultura processual que privilegia a forma em detrimento da substância, frustrando a legítima expectativa do cidadão de obter do Poder Judiciário uma resposta efetiva sobre o direito material em disputa. Impõe ao advogado o desgaste de ver seu trabalho técnico desperdiçado por barreiras verdadeiramente estranhas à lide e irrelevantes para a prestação jurisdicional pretendida.

Há de se fazer cessar a reiterada rejeição de recursos com fundamento em supostos óbices processuais – no mais das vezes meras questões de forma ou filigranas plenamente superáveis e que, em nenhuma hipótese, deveriam obstar o conhecimento e o julgamento do respectivo recurso no mérito, inclusive quanto a fundamentos independentes e não prejudicados pelos supostos vícios recursais. É ainda mais inaceitável verificar-se a reiterada ocorrência de situações processualmente idênticas definidas de forma diametralmente oposta, quiçá como resultado de ilegítima e inadmissível “lobbycacia”<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> Aquesere refere, com absoluta propriedade, Miguel Reale Júnior ([www.estadao.com.br/economia/lobbycacia-criou-momento-no-qual-nao-ha-grande-caoa-sem-parente-de-ministro-diz-reale-junior/?utm\\_source=estadao:app&utm\\_medium=noticia:compartilhamento](http://www.estadao.com.br/economia/lobbycacia-criou-momento-no-qual-nao-ha-grande-caoa-sem-parente-de-ministro-diz-reale-junior/?utm_source=estadao:app&utm_medium=noticia:compartilhamento) – acesso em 16/03/2026).

Nem se diga que assim seria necessário para dar vazão ao enorme volume de processos que assolam nossos tribunais. Procede apenas a parte final da afirmação. Justiça célere com verdadeira negativa de prestação jurisdicional não é justiça. O caráter dialógico da jurisdição não pode ser sacrificado em nome da mera celeridade estatística. Diz-se, há séculos (literalmente) que “a justiça tarda, mas não falha” (*justitia tardat, sed non deficit*). No Brasil, há muito tornou-se senso comum que a justiça tarda e falha. Pior é pretender – como se verifica mais e mais nos chamados tribunais superiores – uma prestação jurisdicional supostamente célere, mas, na verdade, inadmissivelmente precipitada, abusiva, desarrazoada, em desconformidade com preceitos legais e constitucionais e, assim, cada vez mais falha.

Aqui reside, certamente, um dos maiores motivos – facilmente sanável – para o inconformismo e o descrédito do meio jurídico, assim como do jurisdicionado, em relação aos tribunais pátrios.

## 6. O Papel da Advocacia

Há de se consignar caber igualmente à Advocacia bem exercer suas funções. O advogado tem o dever de conhecer todos os meandros do caso que lhe foi confiado e, respeitados os pressupostos e limites de boa-fé e lealdade processual, explorar de forma competente todos os meios de defesa cabíveis. Deve apresentar seus pleitos e recursos com fundamentação jurídica sólida, provas pertinentes e argumentação clara e objetiva.

As sustentações orais, em particular, devem ser realizadas apenas quando realmente necessárias para destacar os pontos mais relevantes e possíveis distinções ou semelhanças em relação a eventuais precedentes (ou seja, como antes referido, desde que se mostrem realmente úteis e oportunas para a melhor compreensão da lide e conseqüente aprimoramento do julgamento).

Registre-se que, muitas vezes, sendo os advogados adequadamente recebidos por todos os julgadores em datas próximas aos julgamentos, acabam optando por não realizar as sustentações orais e apenas comparecer às sessões para prestar eventuais esclarecimentos de fato.

## 7. Conclusões

É fato que o Poder Judiciário é falho, como o são seus integrantes e os demais operadores do direito, mesmo porque a falibilidade é inerente ao ser humano. Todavia, em vez de nos conformarmos com isso, como se fosse um inevitável “preço a pagar” em contrapartida à redução do volume de feitos pendentes, tenhamos todos o compromisso com o acerto, com a contínua adoção de providências objetivando atingi-lo, não o conformismo com o erro.

Como se costuma dizer, “ganhar ou perder faz parte do jogo”, desde que os jogadores e o juiz tenham observado as regras aplicáveis. Quando a parte se vê perdedora, mas verifica que todos os seus argumentos e provas apresentados foram devidamente examinados e afastados de forma suficientemente fundamentada, a tendência a se conformar com o resultado – ainda que mantida respeitosa discordância – é natural. Quando, contudo, a parte tem negada a dilação probatória, insuficientemente examinados os seus fundamentos, ou, pior, inviabilizado o próprio exame do mérito de seu pleito ou recurso de forma nem sequer razoável, obviamente a insatisfação e a revolta são inevitáveis.

O juiz tem que receber o advogado, assegurar a ampla dilação probatória, examinar todos os fundamentos jurídicos apresentados, acolhendo-os ou rejeitando-os – inclusive quando considerá-los impertinentes para a solução da lide (devendo indicar as razões para a suposta impertinência) – de forma fundamentada.

Se a Advocacia bem exercer sua missão e for realmente ouvida e considerada – nos processos e fora deles –, assegurar-se-ão às decisões judiciais, ao Poder Judiciário como um todo, maiores respeitabilidade e credibilidade. Não há pacificação social quando não se tem certeza de que, concordando-se ou não com determinada decisão, foi ela proferida em processo regular, com o efetivo exame, por juízo competente e imparcial, de todos os aspectos envolvidos na contenda que lhe foi submetida. A Advocacia não possui soluções mágicas para todos os males e sem dúvida há muito a ser melhorado na formação e na atuação dos profissionais que a integram. É certo, porém, que o diálogo entre as instituições, com reais boa vontade, comprometimento, empatia e compreensão, asseguraria a adoção de providências mais eficazes em prol do aprimoramento da prestação jurisdicional e do próprio exercício da advocacia. O comprometimento com a qualidade da atuação profissional é dever ético e contribui decisivamente para a melhoria da prestação jurisdicional como um todo.

O que se propõe não demanda qualquer alteração normativa. Presupõe, apenas e tão somente, competência, responsabilidade, consciência e comprometimento por parte de cada operador do direito no exercício de seu mister. Nada mais desejável e necessário nos difíceis tempos atuais.